Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5477/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11731/2014
PROTOCOLO	**:** 1549536
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CONTRATADO	**:** LEONOR ELOI DA SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO ADITIVO Nº 2 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 36/2011
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato nº 36/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Leonor Eloi da Silva - ME, ocasionando a análise do procedimento de formalização do termo aditivo pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerado regular com ressalva (Análise nº 2262/2015, peça 11).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8853/2015 (peça 12), opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade com ressalva*** *da formalização do Termo Aditivo nº 02, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º e artigo 121, inciso II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

- ***multa*** *ao Jurisdicionado, Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, inscrito pelo CPF nº 519.072.671-15, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;*

- ***comunicação*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que o procedimento de formalização do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato nº 36/2011 se desenvolveu sem o registro de falhas, ocorrendo somente o envio intempestivo da cópia daquele documento ao Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato nº 36/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Leonor Eloi da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. **Douglas Melo Figueiredo**, CPF nº 519.072.671-15, Prefeito Municipal de Anastácio, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato nº 36/2011*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS